

**EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA**

**FLÁVIO GUILHERME PARAENSE DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, nascido em 24.02.1959, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.045.517-49, portador do RG nº 3159274, expedido pela SSP/PB, filho de Marlene Paraense de Almeida, com domicílio na Rua Manoel Andrade, 55, Sala 503, Pituba, Salvador, Bahia, através de seu advogado que esta subscreve, devidamente constituído mediante instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional indicado no cabeçalho desta Inicial, local em que tomará ciência de todos os atos referentes ao seu *múnus* de representação, vem, com a respeitabilidade de estilo, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, oferecer **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **HUGO HENRIQUE ASSIS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, jogador de futebol, inscrito no CPF/MF nº 095.631.207-10, residente na Av. Luiz Viana Filho, nº 192, Condomínio Le Parc, Torre Brise, apt. 304, Paralela, Salvador, Bahia, CEP 41.680-100, e domiciliado na Rua Arthêmio Valente, nº 01 (Estádio Manoel Barradas - Barradão), Praça Nossa Senhora da Vitória, Canabrava, nesta Capital, CEP 41.260-3000, consubstanciando-se para tanto nas razões fático-jurídicas doravante espreiadas.

<b>ITEM I</b>	<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b>
<b>SUBITEM I.I</b>	<b>DA JUSTIÇA GRATUITA.</b>

1.1.1 Preliminarmente, se requer o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a Reclamante não pode arcar com as despesas processuais decorrentes do presente litígio, sem prejuízo do próprio sustento, bem como do sustento da sua família, o que, de logo, declara sob as penas da Lei.

<b>ITEM II</b>	<b>ESCORÇO FÁTICO</b>
<b>SUBITEM II.I</b>	<b>PROLEGÔMENOS</b>

2.1.1 A relação jurídico-litigiosa foi originária de prestação de serviços decorrente da intermediação da transferência do atleta Hugo Henrique de Assis do Nascimento, ora Reclamado, entre o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre e o Al-Wahda Sports Cultural Club, dos Emirados Árabes Unidos, tendo sido avençado acordo verbal entre as partes litigantes para pagamento de comissão ao Reclamante no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante remuneratório a ser recebido pelo Reclamado, após o fim de seu contrato com o clube árabe.

2.1.2 Esclarece-se, que o Reclamante atua como pessoa física na condição de profissional autônomo do ramo de intermediação e venda de direitos econômicos de atletas de futebol

profissional, tendo intermediado e concretizado a transação entre o Reclamado e o Al-Wahda Sports Cultural Club, com expressa concordância do atleta.

- 2.1.3 Ainda, esclarece que toda a transação foi conduzida entre o Reclamante, o Reclamado, e o procurador do atleta, Sr. Evandro Ferreira, que aparece em diversos e-mails trocados com o Reclamante (**vide documentação em anexo**), mas que não integra o polo passivo desta reclamatória, em razão de não ter sido ele o destinatário final dos serviços prestados ao reclamado, pois atuou apenas na esfera da relação jurídica como mandatário deste.
- 2.1.4 A título de esclarecimento, informa que é comum em transações envolvendo atletas de futebol profissional, o jogador seja representado por um procurador com *expertise* no ramo e até mesmo por advogados especialistas na área, para fim de melhor orientar o atleta na escolha da melhor proposta de trabalho.
- 2.1.5 O papel do agente intermediário, como no caso do reclamante, é de sondar e prospectar os clubes interessados nos serviços do atleta e viabilizar a proposta financeira que melhor atenda os interesses do jogador de futebol e do seu empresário.
- 2.1.6 Assim, o Reclamante, na condição de agente intermediário da negociação envolvendo o atleta e o clube árabe, ofertou ao clube contratante os serviços de jogador de futebol do atleta Hugo do Nascimento ao Al-Wahda Sports Cultural Club, intermediando toda a transação com a anuência do atleta e de seu procurador, com fixação de sua remuneração/comissão pela intermediação do negócio em 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido pelo jogador no curso de seu contrato, findado em agosto de 2012, momento em que deveria ser pago pelo Reclamado a parcela referente a comissão do Reclamante, prática muito costumeira no mercado de transações no futebol.
- 2.1.7 Vale frisar, que diversas transações desta natureza envolvendo a intermediação de atletas no Brasil são realizadas sem contrato formal, haja vista a relação de confiança existente entre procuradores/empresários de atletas e agentes intermediários. *In casu*, o Reclamante formalizou apenas contrato verbal como reclamado, podendo ser este provado mediante os documentos acostados a exordial, bem como a partir do depoimento de testemunhas oportunamente arroladas no feito trabalhista.
- 2.1.8 Contudo, após o final do contrato celebrado entre o atleta e Al-Wahda Sports Cultural Club, o Reclamante não recebeu a comissão de transação acordada com o atleta, mesmo após este último ter recebido 3.000.000,00€ (três milhões de euros) por uma temporada no futebol árabe, deixando de adimplir a comissão devida ao Reclamante pelos serviços prestados ao Reclamado, no valor histórico de 300.000,00€ (trezentos mil euros), que, convertido em moeda atual, perfaz o montante histórico de R\$ 901.745,68 (novecentos e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), pelo que o Demandante socorre-se desta especializada para exigir o pagamento da sua parcela remuneratória, em decorrência do inadimplemento causado pelo Reclamado.

---

## **SUBITEM II. II**

## **DA NATUREZA DO TRABALHO DE AGENTE DE FUTEBOL**

---

- 2.2.1 Como visto alhures, a natureza do trabalho prestado pelo Reclamante assemelhasse a de um profissional autônomo, que presta serviços na área de intermediação de contratos

envolvendo atletas de futebol e tem sua remuneração variável e fixada com base no que o atleta venha a receber em contrato futuro.

2.2.2 Trata-se de labor por prestação de serviços e remunerado a partir de comissão com o fechamento da transação esportiva, cujo beneficiário é o atleta de futebol que anui com a intermediação dos serviços do agente.

2.2.3 Nesse sentido, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45 tanto os trabalhadores autônomos como os tomadores de serviços, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, terão seus conflitos apreciados e julgados pela Justiça do Trabalho.

2.2.4 O respeitável doutrinador Amauri Mascaro Nascimento<sup>1</sup>, traça alguns parâmetros para que a competência da Justiça Laboral seja exercida.

a) Profissionalidade, o que significa que se trata de um serviço prestado profissionalmente e não com outra intenção ou finalidade, pressupondo, portanto, remuneração; b) Pessoalidade para significar que o trabalho deve ser prestado por pessoa física diretamente, sem auxiliares ou empregados (...) c) a própria atividade do prestador de serviço como objeto do contrato, ou, no caso de resultados contratados pelos serviços, a preponderância destes aspectos, dos serviços, sobre outros (...)

2.2.5 Observe-se, portanto, que a subordinação e não eventualidade, requisitos necessários para caracterização da relação de emprego, deixa de surtir efeito no tocante a competência material da Justiça do Trabalho.

2.2.6 Na esteira desse raciocínio estão abarcados nessa esfera de competência o estagiário, o representante comercial e o empresário, desde que o serviço prestado seja de forma individual, sem a ajuda de terceiros, bem como todos os serviços prestados por uma pessoa física, incluindo-se aí o trabalho voluntário, o temporário, ao agente de futebol, empreitada, depósito, bem como os prestados por profissionais liberais.

2.2.7 A despeito dos litígios que decorrem do contrato de prestação de serviços, tratado pelos arts. 593 a 609 do Código Civil de 2002, Maurício Godinho Delgado<sup>2</sup> defende que não mais seriam julgados pela Justiça Comum, passando à esfera de competência da Justiça do Trabalho. Assim, não prosperaria mais a determinação anterior que entregava à Justiça Laboral apenas os casos em que se pleiteava nulidade dos contratos afins usados de forma a esconder verdadeiros contratos trabalhistas, em atenção ao princípio da primazia da realidade.

2.2.8 Inclusive, no que diz respeito às controvérsias relativas a honorários advocatícios decorrentes da atuação em juízo do causídico, por se tratar de ação oriunda de relação do trabalho autônomo, a 7ª Turma do E. TST reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho, conforme aresto jurisprudencial abaixo:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004  
- ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26-27.

<sup>2</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito Do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr

JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido. Recurso de revista provido.”

- 2.2.9 Entretanto, a matéria vem sendo tratada de forma muito controvertida pelos Tribunais Trabalhistas, em decorrência de entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 363), que, no nosso sentir, vem se tornando cada vez mais inaplicado nas Justiças Especializadas do Trabalho, em decorrência da evolução do conceito de relação de trabalho, cuja interpretação da norma trabalhista vem sendo modificada sistematicamente no âmbito do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- 2.2.10 No tópico a seguir, esmiuçaremos o tratamento jurisprudencial que vem sendo dada a questão da competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de demandas decorrentes de relações de trabalho, envolvendo profissionais autônomos e pessoas físicas ou jurídicas, por prestação de serviços.

### **ITEM II.III**

### **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE LIDES DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO**

- 2.3.1 O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em seus incisos I a IX, estabelece à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar alguns casos específicos que, obviamente, dizem respeito a aspectos processuais trabalhistas; entretanto, o legislador entendeu conveniente ampliar a área de atuação do referido órgão quando, em 31 de dezembro de 2004, foi publicado no Diário Oficial da União o texto da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estendeu significativamente a competência da Justiça do Trabalho em relação à matérias que, até então, eram apreciadas no âmbito da justiça comum.
- 2.3.2 Com a criação da CLT, a legislação no âmbito do Direito do Trabalho passou a apresentar características de amparo à figura do empregado, tendo em vista o princípio do hipossuficiente na relação laboral, uma vez que o funcionário não reunia condições suficientes para discutir direitos em situação de igualdade com o empregador e este, sob a vigilância do Judiciário especializado, apresentava maiores possibilidades de argumentos em comparação com o primeiro.
- 2.3.3 Todavia, com o decorrer dos anos e o conseqüente avanço tecnológico no ambiente de trabalho, surgiram gradativamente novas tendências no Direito Processual do Trabalho, o que possibilitou o aparecimento de interpretações variadas tanto aos magistrados como aos advogados das partes. Tal fenômeno configurou-se imprescindível para se detectar a necessidade de uma reforma na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, ampliação esta que ocorreu com a promulgação da EC/45, ocasião em que se estabeleceu a amplitude de atuação da citada Justiça para dirimir, conciliar e julgar os dissídios de sua

competência (individual e coletivo), além das ações que, até então, eram julgadas na justiça comum.

- 2.3.4 Assim, diante das novas formas de interpretações jurídicas promovidas pelos operadores do direito, incluindo-se também aqui os Tribunais Regionais do Trabalho, houve a necessidade de se priorizar o princípio do *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil. A bem da verdade, entenda-se que a Justiça do Trabalho, até então, abarcava somente as ações decorrentes do binômio empregado-empregador, mas atualmente adquiriu autonomia para discutir a relação de trabalho, o que veio a ocasionar acirradas discussões sobre a forma como se deve interpretar tal autonomia.
- 2.3.5 Diante dessa mudança interpretativa, a jurisprudência pátria vem produzindo entendimentos favoráveis a tese da competência desta Especializada, para julgamento e processamento de demandas decorrentes de relações de trabalho, conforme se depreende dos julgados abaixo, inclusive, recente julgado emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**EMENTA: RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO.**

A Emenda nº 45 de 08 de dezembro de 2004 alterou o artigo 114 da CF/88, atribuindo a esta Justiça Especializada a competência ampliada para apreciar e decidir matérias referentes às relações de trabalho (incisos I e IX) e não apenas os conflitos oriundos das relações de emprego. O novo texto constitucional, em matéria de competência, alcança os processos em curso, a teor do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Contra a respeitável sentença de fls.124/125, recorre a segunda reclamada argüindo preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar instrumento particular de prestação de serviços técnicos de engenharia para fins de regularização em área rural. No mérito, afirma que incumbia ao reclamante o ônus da prova na forma do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, alegando que o reclamante simplesmente argumentou, contudo nada provou. Aduz ainda, que o reclamante não efetuou os serviços contratados. Contra razões às fls. 139/143. Considerações do Digno representante do Ministério Público do Trabalho, fls.114, quanto à inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório.

V O T O

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Resta completamente afastada a controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, com o advento da nova ordem constitucional através da Emenda nº 45 de 08 de dezembro de 2004, vez que o legislador constituinte houve por bem alterar o artigo 114 da CF/88, atribuindo a esta Justiça Especializada a competência ampliada para apreciar e decidir matérias referentes às relações de trabalho e não apenas os conflitos oriundos das relações de emprego:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX -outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” (grifamos).

O novo texto constitucional, em matéria de competência, alcança os processos em curso, a teor do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. (grifamos)

Não há a menor dúvida que a presente controvérsia, ainda que não trate de conflito no âmbito de relação de emprego, versa sobre inadimplemento de obrigação dentro de uma relação de trabalho, de sorte que, sob qualquer óptica que se possa examinar o argumento, a Justiça do Trabalho é absolutamente competente para apreciar o litígio em exame. Rejeito assim a preliminar.

**PROFISSIONAL AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inserem-se, na atual competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004, **as controvérsias oriundas de relação de trabalho autônomo**, o que incluiu a pretensão do cliente em face do profissional.

(TRT-5 - RO: 904005020085050023 BA 0090400-50.2008.5.05.0023, Relator: JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2009)

- 2.3.6 Portanto, reconhecida a competência jurisdicional desta Especializada, requer o processamento da presente demanda pelo rito ordinário, haja vista o valor fixado para a alçada.

---

**ITEM II.III**

---

**DA OBEDIÊNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL**

---

- 2.4.1 Reconhecida a competência jurisdicional desta Especializada, requer o processamento da presente demanda pelo rito ordinário, haja vista o valor fixado para a alçada.
- 2.4.2 Esclarece-se que o prazo de ajuizamento da presente reclamação trabalhista obedeceu ao quanto previsto na alínea “a”, inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, no que concerne a data limite para protocolo desta ação, em atendimento à regra a prescrição bienal.
- 2.4.3 Conforme visto alhures, o Reclamante, na condição de agente intermediário da negociação envolvendo o atleta e o clube árabe, ofertou ao clube contratante os serviços de jogador de futebol do atleta Hugo do Nascimento ao Al-Wahda Sports Cultural Club, intermediando toda a transação com a anuência do atleta e de seu procurador, com fixação de sua remuneração/comissão pela intermediação do negócio em 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido pelo jogador no curso de seu contrato, **findado em agosto de 2012**, prazo limite para pagamento da parcela referente a comissão do Reclamante.
- 2.4.4 Ou seja, a relação jurídica foi encerrada no mês de agosto de 2012, momento em que deveria ser paga a comissão devida pela intermediação do negócio, conforme ajustado em

contrato verbal entabulado entre as partes, a findar o prazo para protocolo da reclamatória o mês de agosto de 2014, pelo que **tempestiva** encontra-se a presente ação.

ITEM III	DO DIREITO
<b>SUBITEM III.I</b>	<b>DA COMISSÃO NÃO PAGA PELO RECLAMADO</b>

- 3.1.1 Em decorrência da tratativa ajustada com o Reclamado, a partir da concretização da transferência do atleta e recebimento de todo o valor ajustado em contrato, o Reclamante faria *jus* a 10% (dez por cento) do montante recebido pelo Reclamado junto ao Al-Wahda Sports Cultural Club, cujo montante perfaz o valor histórico de R\$ 901.745,68 (novecentos e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).
- 3.1.2 Mesmo se tratando de contrato verbal, a prestação de serviços ocorreu, pois, consoante documentos acostados, a prestação de serviço de intermediação se concretizou a partir da assinatura do contrato entre o Reclamado e o clube árabe, bem como através do recebimento integral das parcelas remuneratórias percebidas pelo atleta, encerradas em agosto de 2012.
- 3.1.3 Por analogia, os serviços prestados em benefício do tomador devem ser proporcionalmente remunerados, nos termos do art. 5º da CLT, sob pena de enriquecimento ilícito do tomador do serviço, que, no caso, valeu-se do relacionamento e trânsito que o agente, ora reclamante, possuía no mercado de futebol, para entabular um contrato extremamente vantajoso com um clube no exterior, retendo indevidamente a parcela de comissão acordada com o responsável pela concretização do negócio.
- 3.1.4 Desse modo, o enriquecimento sem causa constitui clausula geral das relações jurídicas, que, nas palavras do doutrinador Limongi França<sup>3</sup>, se constitui no “acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”.
- 3.1.5 Enriquecendo o debate sobre o tema, o professor Pedro Luso de Carvalho<sup>4</sup> pontua:

“A pessoa física ou jurídica que enriquecer sem justa causa, em razão de negócio jurídico realizado, dará ensejo ao lesado a ajuizar ação visando à restituição do valor recebido indevidamente, atualizado monetariamente.”

O Código Civil, fonte subsidiária do processo do trabalho, por sua vez, enuncia no seu título VII (Atos Unilaterais), capítulo IV (Negócios Unilaterais), suas disposições sobre o enriquecimento sem causa, a saber:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

<sup>3</sup> FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

<sup>4</sup> CARVALHO, Pedro Luso de. Disponível em <http://pedroluso.blogspot.com/2007/11/do-enriquecimento-sem-causa.html>

3.1.6 Ademais, o trabalho executado pelo agente, ora Reclamante, assemelha-se a hipótese de prestação de serviços por corretagem, preservada, por óbvio, as peculiaridades inerentes ao negócio na esfera esportiva, subsidiariamente aplicado ao âmbito do processo do trabalho, ao se prever no art. 722 do Código Civil, “que a relação contratual de corretagem consiste no fato de uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obrigar-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas”.

3.1.7 Nesse sentido, necessário se faz trazer à colação o conteúdo da norma civil incidente sobre contratos de agenciamento e corretagem, que orientam a resolução do caso sob exame, senão veja:

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, **será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.**

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

3.1.8 Ou seja, ainda que não existisse contrato escrito, bem como a definição de percentual estipulado em documento firmado entre as partes, o prestador do serviço faria *jus* ao arbitramento de sua comissão, segundo a natureza do negócio e os costumes locais, que, conforme será demonstrado, deveria ter sido remunerado pelas práticas usuais de mercado em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do valor recebido pelo tomador do serviço.

3.1.9 Por fim, configurado o direito ao recebimento dos valores de comissão pelo Reclamante, bem como o enriquecimento indevido por parte do Reclamado, ao reter a parcela correspondente à remuneração do agente, o Reclamado torna-se obrigado a pagar a comissão devida ao reclamante, devidamente acrescida de juros e consectários legais.

---

#### ITEM IV.I

#### PEDIDOS

---

4.1.1 Diante do exposto, requer a V. Exa. a notificação da reclamada, nos endereços informados, para que compareça à audiência a ser designada, sob pena de revelia e confissão, quando poderá conciliar, querendo, ou apresentar a defesa que tiver, sendo afinal declarada e ainda condenada a ré no pagamento, com juros e correção monetária, de:

a) Comissão devida pelo trabalho de intermediação e conclusão do contrato celebrado entre o Reclamado e o Al-Wahda Sports Cultural Club, no valor histórico e pendente de atualização, no montante de R\$ 901.745,68 (novecentos e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);

b) **A notificação do Reclamado nos 02 (dois) endereços a seguir, haja vista a dificuldade de citação, por se tratar de jogador de futebol com viagens**





**frequentes a trabalho, situados na: Av. Luiz Viana Filho, nº 192, Condomínio Le Parc, Torre Brise, apt. 304, Paralela, Salvador, Bahia, CEP 41.680-100, e na Rua Arthêmio Valente, nº 01 (Estádio Manoel Barradas - Barradão), Praça Nossa Senhora da Vitória, Canabrava, nesta Capital, CEP 41.260-3000;**

- c) Concessão da gratuidade judiciária, na forma das leis 7.115/80 e 1.060/50, de aplicação genérica e complementar à lei 5.584/70;
- d) Condenação do Reclamado em custas e honorários advocatícios.

---

**ITEM V.II**

---

**REQUERIMENTOS FINAIS.**

---

- 5.2.1 Requer, como meios de prova, o depoimento pessoal do representante legal da reclamada – sob pena de confissão –, ouvida de testemunhas, juntada de outros documentos (como prova e contra-prova), perícia, inspeção judicial e tudo o mais que se fizer necessário para o desate da reclamação trabalhista.
- 5.2.2 Que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil, para que tais órgãos informem o montante recebido pelo atleta em decorrência da transação efetivada fora do país, junto ao Al-Wahda Sports Cultural Club, dos Emirados Árabes Unidos.

Dar-se-á a causa, para efeitos de fixação da alçada, o valor de R\$ 901.745,68 (novecentos e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.  
Salvador (BA), 21 de julho de 2014.

**Bruno Almeida Torres**  
**(Documento Assinado Eletronicamente)**  
**OAB/BA nº 25.663**